

Novos desafios da doutrina na sociedade tecnológica

Significativo espaço editorial tem sido reservado nas principais revistas jurídicas da Europa continental, e em nossa *Revista Trimestral de Direito Civil*, às conseqüências das novas tecnologias para o direito civil. A revolução cibernética repercutiu tanto no que concerne à substituição gradual da técnica legislativa regulamentar pelas cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, quanto no que tange às teorias da interpretação, que invocam categorias exógenas e um sistema aberto de fontes normativas para a compreensão dos problemas surgidos.

Menos atenção, todavia, vem sendo dedicada a aspecto igualmente inquietante, consistente na incapacidade dos órgãos judicantes em decidir questões cada dia mais sofisticadas, que extrapolam o saber jurídico ordinário para enveredar em nuances técnicas, as quais dependem não apenas do recurso a matérias atinentes a outras áreas do conhecimento mas pressupõem, ainda, o domínio de ramos especializados do direito interno ou comparado. Tal constatação não pretende, de modo algum, converter-se em crítica à magistratura que, de uma maneira geral, se mostra bem preparada, intensificando-se, inclusive, o ingresso de juízes na atividade docente e em programas de pós-graduação. A observação, ao revés, sublinha simplesmente o fato de que uma realidade sempre mais complexa tem sido levada ao Judiciário, daí decorrendo a necessidade não apenas de esclarecimentos isentos quanto aos fatos controvertidos, mas também quanto ao direito aplicável.

Ao lado da revolução tecnológica, o acelerado processo de internacionalização das relações econômicas desencadeia ulterior dificuldade da prestação jurisdicional. Mesmo nas arbitragens, em que há a eleição dos julgadores especializados, os sintomas muitas vezes se repetem: mostra-se impossível ao tribunal conceder todas as sutilezas técnicas, legislações, línguas, costumes e regras procedimentais as mais diversas aplicáveis ao caso concreto.

Diante de tais circunstâncias, adquire especial importância o papel da perícia técnica como instrumento de auxílio aos magistrados e árbitros, mecanismo largamente utilizado no direito norte-americano por meio do *expert witness*, que produz a peça conhecida como *affidavit*, isto é, uma opinião confiável sobre o direito aplicável. Convocado para esclarecer aspectos jurídicos ou outras questões relativas ao litígio, o perito especializado deve se comportar com imparcialidade, submetido inclusive a juramento de dizer a verdade.

Não há novidade em convocar-se perícia técnica para o esclarecimento de pontos obscuros referentes a aspectos fáticos e não jurídicos. A peculiaridade desta figura do direito norte-americano encontra-se no fato de ser convocado a depor, como testemunha, não um economista ou engenheiro mas um jurista, superando a presunção, cada vez menos verossímil, de que o juiz conhece todo o direito aplicável.

Deve ser observada a tendência de agregar, à pura manifestação das partes, outras ferramentas que possam auxiliar o julgador na formação do seu convencimento. Exemplo eloqüente encontra-se na Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação

Declaratória de Constitucionalidade (Lei nº 9.868/99), segundo a qual “em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria” (art. 9º, § 1º, 20, § 1º). Como já se observou em julgamento plenário do STF, a intervenção do *amicus curiae* calcada na dicção que aqui se transcreveu representa “uma expressão da sociedade aberta, dos intérpretes da Constituição”.

Independentemente de regra processual específica, contudo, pode-se valer o juiz de opinião confiável de especialista, com o intuito de aprimorar o processo decisório. Assim já reconheceu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a propósito de *affidavit* destinado à comprovação de direito estrangeiro, em acórdão da 11ª Câmara Civil de 28 de janeiro de 2004, conduzido pelo eminente Des. José Carlos de Figueiredo (Ap. Cív. 19.221-03).

A crescente necessidade de pareceres do tipo *affidavit* para o deslinde de matérias controvertidas submetidas a disciplinas pouco conhecidas (direito estrangeiro, normas supranacionais ou altamente especializadas) mostra-se benfazeja para a melhor compreensão do direito aplicável na sociedade tecnológica e mundializada. Requer, contudo, uma tomada de consciência, por parte dos especialistas, acerca da responsabilidade ética de quem é convocado a redigir um destes pareceres (*affidavits*). Ao contrário do advogado, que legitimamente desenvolve a tese mais favorável ao seu cliente, o professor que opina deve ater-se à sua própria verdade científica, procurando esclarecer o julgador sem se deixar levar pela paixão que move o causídico. A relação entre a Universidade e a Sociedade adquire aqui, novos contornos de complementaridade. A doutrina torna-se mais útil à sociedade, superando os estigmas da abstração e do dogmatismo. A Advocacia, por sua vez, ganha em conteúdo e credibilidade.

Tal relacionamento institucional, desde que fundado em comprometimento ético inquebrantável, fortalece o diálogo entre doutrina e jurisprudência, com extraordinário proveito institucional para a prestação jurisdicional.

G.T.